



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.667, DE 2019** **(Do Sr. Lafayette de Andrada)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para obrigar as prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado a fornecerem ao cliente a opção de contratação dos canais de programação de forma avulsa, de forma a constituir seu pacote individualizado, com a devida modicidade de preços.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2382/19 e 3719/19

(*) Atualizado em 23/03/2023 em virtude de novo despacho e apensados (2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *“Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências”*, para obrigar as prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado a fornecerem ao cliente a opção de contratação dos canais de programação de forma avulsa, de forma a constituir seu pacote individualizado, com a devida modicidade de preços.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-A. As prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, independentemente da comercialização de pacotes de canais de programação, são obrigadas a fornecer ao cliente a opção de livre escolha de quaisquer canais por ela distribuídos na modalidade avulsa de programação, de forma a constituir seu próprio pacote individualizado, com a devida modicidade de preços”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de TV por assinatura são, hoje em dia, uma das mais procuradas opções de lazer da população brasileira. Muitas são as razões pelas quais as pessoas buscam para si e para seus familiares este tipo de diversão: alguns citam o conforto de assistirem a séries, filmes e documentários em suas próprias residências, enquanto outros apontam para a variedade de títulos não presentes em outras formas de difusão de vídeos mais tradicionais.

Com a expansão do setor e a crescente consolidação das empresas do audiovisual e de telecomunicações, as prestadoras dos serviços de televisão por assinatura passaram a empacotar os canais de modo a comercializá-los em grupo, de forma a garantirem melhor valor de mercado para seus produtos. A própria Lei nº 12.485, de 2011, que atualmente regula a matéria, permite tal exercício.

No entanto, esta prática redundante, de fato, em venda casada, de forma camuflada. Os consumidores se veem obrigados à compra de um pacote do qual não utilizam muitos de seus canais. Evidentemente, com nítido prejuízo para o cidadão.

Nossa proposição vai no sentido de obrigar as prestadoras de serviço a ofertarem a possibilidade de o cliente compor o seu próprio pacote de canais, escolhendo somente aqueles que efetivamente gostaria de assistir. A proposta também obriga a modicidade de preços, de sorte a evitar que um número menor de canais acabe por se tornar ainda mais caro.

Ressalte-se que, a Lei nº 12.485, de 2011, já prevê a chamada Modalidade Avulsa de Programação. Entretanto, passados quase dez anos da

entrada em vigência da norma, essa modalidade não vem sendo fomentada, fazendo-se necessário o acréscimo deste dispositivo apresentado no presente projeto de lei, para obrigar as prestadoras a oferecerem essa possibilidade de aquisição, como forma de restabelecer justiça nesse relacionamento de consumo.

Importante mencionar que não excluimos a possibilidade de empacotamento por parte das prestadoras. Apenas, criamos mais uma opção para os consumidores, que poderão formular sua própria grade de canais. Entendemos que não há prejuízo algum para o prestador, porque certamente a nova opção irá expandir a faixa de preços das assinaturas, aumentando as opções, o que fará com que haja um expressivo crescimento na base de clientes.

O que não se pode admitir, entretanto, é que, com o empacotamento fechado, acabe por se consolidar uma venda casada de canais nos serviços de TV por assinatura.

Temos plena convicção que contribuimos para o crescimento do setor, ao mesmo tempo em que alargamos o leque de opções para o cidadão brasileiro. Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa que responde ao clamor de milhões de consumidores dos serviços de TV por assinatura em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
PRB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO

Art. 15. O art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII a XXI:

“Art. 7º

.....
XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XIX - elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual;

XX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXI - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

.....” (NR)

CAPÍTULO V DO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.382, DE 2019 (Do Sr. Delegado Pablo)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a separação da oferta de planos de serviços de telecomunicações da oferta de serviços alheios, possibilitando a contratação apenas de serviços que sejam do interesse do usuário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1667/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, fica acrescido dos incisos XIII e XIV, com as seguintes redações:

“Art. 3º

.....

XIII - de conhecer o valor individual de cada serviço de telecomunicação ofertado, separadamente, independentemente se ofertado de maneira individual ou em pacotes de serviços;

XIV - de contratar os serviços de telecomunicação individualmente e por valor não superior destes mesmos serviços quando ofertados em pacotes de serviços.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nos incisos IV, XIII e XIV do caput deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, em destaque, de forma clara, de fácil compreensão e acesso pelos usuários:

I - tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos;

II - as ofertas de planos ou de pacotes de serviços de telecomunicações vigentes, que deverão ser compostos exclusivamente por serviços desta natureza, devendo ser informado, no ato da oferta, tanto o preço individual de cada um dos serviços que os compõem, quanto a opção de contratação apenas do serviço de telecomunicação de interesse do usuário;

III - tabela das ofertas de serviços alheios aos de telecomunicações, com os respectivos preços, possibilitando ao usuário contratar apenas o que seja do seu interesse e de forma dissociada da oferta de plano ou pacote de serviços de telecomunicações.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que altera a Lei Geral de Telecomunicações, busca proteger os usuários de serviços de telecomunicações de práticas lesivas por parte das prestadoras, que consistem na venda casada de serviços de telecomunicações com serviços alheios, tais como serviços de valor adicionado, serviços digitais, complementares, suplementares, ou qualquer outro serviço ou facilidade adicional.

Nos últimos anos tem ocorrido um crescimento vertiginoso no número de reclamações de usuários de serviços de telecomunicações junto aos Órgãos de Defesa do Consumidor e à Anatel devido a cobranças por serviços que não foram contratados.

Por mais que esses Órgãos Públicos se empenhem na defesa dos direitos dos consumidores e usuários de serviços de telecomunicações, o que se observa é que as prestadoras não só continuam, mas estão aumentando as ofertas dessas vendas casadas, pois o que antes era um problema exclusivo dos serviços de telefonia móvel, agora já está avançando nos serviços de telefonia fixa e de internet.

Desta forma, faz-se necessário que o Congresso Nacional, atendendo aos anseios da

população, aprove uma lei proibindo essas práticas lesivas e de enriquecimento ilícito, de modo a separar as ofertas de serviços de telecomunicações das ofertas de outros serviços e, ainda, permitindo que o usuário possa escolher o que efetivamente quer contratar, sem ficar atrelado a serviços que não sejam do seu interesse.

O artigo 1º deste Projeto acrescenta dois incisos ao artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações de modo a conceder ao usuário o direito de saber o preço individual de cada serviço de telecomunicações ofertado (inciso XIII) e também o de poder contratar apenas o serviço de telecomunicações que seja do seu interesse e por valor não superior desse mesmo serviço quando ofertado em pacotes de serviços (inciso XIV).

O artigo 2º modifica o parágrafo único do artigo 3º da mesma lei, aproveitando no *caput* parte do texto vigente no que se refere à obrigação da prestadora de serviço em divulgar em seu sítio eletrônico algumas informações de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, acrescentando, principalmente, que as informações deverão estar em destaque e com acesso facilitado. Insere, ainda, três incisos: O primeiro apenas faz uma adequação ao texto vigente, inserido pela Lei nº 13673 de 2018; o segundo exige que as ofertas de planos ou pacotes de serviços de telecomunicações sejam compostos exclusivamente por serviços desta natureza, devendo conter a informação do preço individual de cada serviço, no ato da oferta desse serviço, e a possibilidade ao usuário contratar apenas o que seja do seu interesse; e o terceiro trata de tabela das ofertas de serviços alheios aos de telecomunicações, caso sejam ofertados pela prestadora, com os respectivos preços, e possibilitando ainda que o usuário contrate apenas o que seja do seu interesse e de forma dissociada da oferta de plano ou pacote de serviços de telecomunicações, exterminando ou pelo menos diminuindo, os problemas atualmente enfrentados pelos Procons e pela Anatel, relativamente às vendas casadas e a inserção de serviços não requisitados pelos usuários em suas faturas de cobrança.

O artigo 3º trata da vigência da lei, que produzirá efeitos no prazo de noventa dias da data da publicação, tempo necessário para as adequações das ofertas.

Diante do aqui exposto, certo de que o presente Projeto trará avanços significativos nas relações entre consumidores usuários de serviços de telecomunicações e prestadoras, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019

Deputado **Delegado Pablo**
PSL/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018\)](#)

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

PROJETO DE LEI N.º 3.719, DE 2019

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, determinando a oferta de pacotes de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1667/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, determinando a oferta de pacotes de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-A. As prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado oferecerão ao cliente opção de escolha de todos os canais por ela distribuídos na modalidade avulsa de programação, na forma de pacote individualizado, a preços módicos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de TV por assinatura são um meio fundamental de informação e entretenimento do cidadão brasileiro da atualidade. Esse tipo de serviço de comunicação audiovisual permite maior variedade de programação em relação as televisões abertas, e fornece ainda conteúdo jornalístico e artístico de maior qualidade.

Entretanto, há no formato atual de distribuição de televisão por acesso condicionado uma prática de comercialização de canais na forma de pacotes pré-definidos, que é usada claramente para maximizar o lucro das prestadoras, em detrimento de liberdade de escolha do cidadão. E essa prática é permitida pela Lei nº 12.485, de 2011, que regula o setor.

Esse tipo de definição legal retira do assinante o direito de montar sua própria grade de canais, ficando limitado às ofertas pré-determinadas pelas prestadoras – algo que configura uma situação na qual a empresa que dita os canais que o usuário terá em seu pacote.

Outro ponto que gera prejuízos ao consumidor é o fato de que, entre os canais que as operadoras oferecem, há vários canais de rádio – algo que evidentemente não é do interesse de assinantes de um serviço de televisão. A maior parte dos pacotes inclui canais desse tipo, sem que o consumidor possa recusá-los.

Além da oferta pré-definida dos canais, os consumidores de televisão por assinatura estão sendo expostos, de forma cada vez mais pronunciada, às propagandas entre os filmes – algo que anula um dos principais atrativos da televisão por assinatura, que é a menor exposição de anúncios comerciais.

Sendo assim, este projeto de lei tem o objetivo de corrigir essas distorções, equilibrando os direitos nessa relação de consumo, obrigando operadoras de televisão por assinatura a ofertar ao consumidor uma opção, a preços módicos, na qual o assinante possa montar sua grade de programação.

Diante do exposto, contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO**

Art. 15. O art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII a XXI:

“Art. 7º

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XIX - elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual;

XX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXI - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

.....” (NR)

CAPÍTULO V **DO CONTEÚDO BRASILEIRO**

Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.

FIM DO DOCUMENTO